

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Adv.: Leonardo Augusto Padilha Bertanha (178037-SP-D)
Corrigendo: Mércio Hideyoshi Sato

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. INCABÍVEL.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno.

A discussão acerca dos cálculos homologados pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Mércio Hideyoshi Sato, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0090000-41.2006.5.15.0051, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que a corrigente, ao não apreciar a manifestação da reclamada acerca do laudo pericial contábil (v. fls. 53/65), praticou ato atentatório à boa ordem processual.

Afirma ainda que o Juiz do Trabalho negou-se a cumprir seu dever legal ao não conhecer a referida manifestação, apresentada tempestivamente.

Requer, por fim, a reconsideração da retrocitada decisão, assim como a prolação de nova sentença de liquidação.

Procuração e documentos às fls. 08/70-verso.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à pertinência da decisão que deixou de apreciar manifestação da

corrigente acerca do laudo pericial contábil.

Como se verifica, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional que possui, do ponto de vista da adequação procedimental, respaldo no § 2º do art. 879 da CLT, não importando em tumulto à boa ordem processual, nem tampouco em erro de procedimento, sendo passível de revisão pelo instrumento processual específico.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Ademais, a manifestação da corrigente quanto ao laudo pericial, somente foi juntada aos autos após a data da decisão homologatória, por ter sido apresentada pelo protocolo integrado. Não se pode, assim, falar em falta de análise da manifestação quando da homologação dos cálculos, caindo, por terra, o fundamento principal da medida correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041319.0915.658262